



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**200ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO MG**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600218-91.2020.6.13.0200 / 200ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO MG**

**IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**IMPUGNADO: JOSE LEANDRO FILHO**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: EDSON LUCAS MOREIRA E SILVA - MG155208, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, distribuído em 25/09/2020, de JOSÉ LEANDRO FILHO, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 20, pela coligação “COM A FORÇA DO CORAÇÃO”, no Município de Ouro Preto.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação eleitoral.

No prazo legal, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura (ID 8998057), alegando que o candidato foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, em decisão colegiada, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), no processo nº 1.0461.03.012642-3/001, nos termos do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 64, de 1.990.

Sustenta o Impugnante que, pela moldura fática assentada como fundamento nos acórdãos nº 1.0461.03.012642-3/001 (ID 9003808) e nº 1.0461.03.012642-3/002 (ID 9003815), o ato de improbidade administrativa praticado pelo Impugnado foi doloso e importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito de terceiro, destacando, ademais, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu, expressamente, os danos e a vantagem patrimonial decorrentes da conduta ímproba, além do dolo.

Apresenta como tese principal a desnecessidade de cumulatividade dos requisitos lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, contudo, subsidiariamente, aduz que o ato de improbidade administrativa praticada pelo Impugnado importou, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro. Assevera, assim, restar caracterizada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Pontua, ainda, a aplicação da Lei Complementar 35/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor.

Ao final, o Impugnante postula o indeferimento do registro de candidatura do Impugnado.



Notificação do candidato Impugnado no ID 12797824.

O Impugnado apresentou contestação, tempestivamente, no ID 15757876, alegando, em resumo, a ausência dos requisitos para configuração da hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64, de 1.990, já que, segundo sustenta, não é possível extrair que do ato classificado como ímprobo tenha decorrido enriquecimento ilícito do Impugnado e dano ao erário. Assevera que, ao contrário, conclui-se do acórdão que o serviço de transporte urbano foi, de fato, prestado pela Empresa Transcotta Ltda, ainda que em caráter precário; e não houve enriquecimento ilícito e/ou recebimento de qualquer vantagem pelos réus da ação nº 1.0461.03.012642-3/001, em decorrência do ato administrativo classificado como ímprobo. Afirma que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido deduzido na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e, por consequência, seja deferido o pedido de registro de candidatura do Impugnado.

Vieram-me os autos conclusos, nesta data.

É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de registro de candidatura postulado por JOSÉ LEANDRO FILHO, o qual foi Impugnado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Não obstante o requerimento apresentado pelo Impugnante no item VI, b.2, da AIRC (ID 8998057 – pág. 16), reputo que a matéria dispensa dilação probatória. Isto porque, através de simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nesta data, conforme documento anexo, foi possível constatar a movimentação processual da Apelação Cível nº 1.0461.03.012642-3/001, bem como confirmar o teor do acórdão proferido, o qual foi juntado pelo Impugnante no ID 9003808. O mesmo ocorre em relação ao acórdão juntado no ID 9003815.

Destaco que o Impugnado não requereu a produção de nenhuma prova e sequer apresentou documentos com a contestação.

Nota-se, com clareza, que a matéria debatida nos autos tem caráter eminentemente jurídico e, quanto aos fatos alegados, não há necessidade de produção de outras provas, bastando a análise dos documentos que instruem a AIRC, passíveis de confirmação, como já ressaltado, por simples consulta ao sítio eletrônico do TJMG.

Destarte, passo ao julgamento do mérito.

Sustenta o Impugnante a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64, de 1.990, em razão da condenação imposta ao Impugnado no âmbito de ação civil pública por prática de improbidade administrativa (processo nº 1.0461.03.012642-3/001).

No bojo da ação supracitada, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso de apelação interposto, julgando procedentes os pedidos iniciais e impondo aos réus, dentre estes, o Impugnado José Leandro Filho, as seguintes penalidades: i)



suspensão de seus direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, diretamente, ambos pelo prazo de 5 (cinco) anos; ii) pagamento de multa civil de até 10 (dez) vezes o valor do da remuneração percebida pelo ex-prefeito municipal à época dos fatos, para cada réu individualmente considerado.

Consoante se extrai do acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0461.03.012642-3/001 e de acordo com a narrativa constante da inicial da ação civil pública por prática de improbidade administrativa, o primeiro réu (ora Impugnado), na qualidade de prefeito de Ouro Preto, com o aval do segundo e terceiro réus da referida ação, assessores jurídicos do município, praticaram fraude ao procedimento licitatório e ato de improbidade administrativa ao dispensarem indevidamente licitação, beneficiando, com essa conduta, o quarto réu da ação em questão.

Prevê o artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64, de 1.990:

. Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

*I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Para o reconhecimento da hipótese de inelegibilidade supracitada, é imprescindível a concorrência dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) prática de ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados pelo ato.

#### **a) Condenação à suspensão dos direitos políticos**

É inegável a caracterização do requisito em questão, na medida em que o Impugnado foi condenado por decisão colegiada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferida em 30/08/2018, à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme se extrai do acórdão acostado no ID 9003808.

#### **b) Decisão proferida por órgão judicial colegiado**

A condenação supracitada foi imposta ao Impugnado no julgamento da Apelação Cível nº 1.0461.03.012642-3/001, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assim, tem-se que a decisão foi proferida por Órgão Colegiado.

#### **c) Prática de ato doloso de improbidade administrativa**

Da mesma forma, reputo atendido o requisito em questão diante do teor do acórdão de ID 9003808. O Órgão Judicial Colegiado prolator da decisão reconheceu, expressamente, o dolo e a



má-fé do Impugnado na consecução do ato ímprobo. É o que se extrai do seguinte excerto:

“Reconhecida, portanto, a improbidade administrativa, consubstanciada na prática de ato visando a fim diverso do interesse público, **movida por dolo e má-fé**, que extrapolam os limites da mera irregularidade, há de ser julgado procedente o pedido inicial, com a fixação das sanções cabíveis.” (destaquei)

#### **d) Lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados pelo ato**

Da análise das decisões proferidas pelo órgão judicial colegiado (ID's 9003808 e 9003815), resta indene de dúvida que o ato ímprobo causou lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito de terceiro. Vejamos.

Extrai-se do acórdão de ID 1.0461.03.012642-3/001, que a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu que os réus praticaram ato de improbidade administrativa ao fraudar processo licitatório, permitindo o favorecimento da empresa Transcotta Ltda na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Ouro Preto.

Em arremate à fundamentação, na qual há minudente análise do ato ímprobo, e com o escopo de delinear o dispositivo, o Órgão Julgador assim conclui:

“Reconhecida, portanto, a improbidade administrativa, consubstanciada na prática de ato visando a fim diverso do interesse público, movida por dolo e má-fé, que extrapolam os limites da mera irregularidade, há de ser julgado procedente o pedido inicial, com a fixação das sanções cabíveis.

**Sobre o ponto, destaco que a cumulação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 é possível, devendo considerar a extensão do dano causado, bem como a vantagem patrimonial obtida pelos agentes.**

**Sopesadas essas questões julgo procedente o pedido, condeno os requeridos aqui implicados:**

*i) à suspensão de seus direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, diretamente, ambos pelo prazo de 5 (cinco) anos;*

*ii) ao pagamento de multa civil de até 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo ex-prefeito municipal à época dos fatos, para cada réu individualmente considerado.*

Com esses fundamentos, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido inicial.” (ID 9003808 – pág. 7)

Ora, encontra-se expressamente indicado no acórdão que o Órgão Julgador reconheceu a



ocorrência de dano ao patrimônio público, bem como de obtenção de vantagem patrimonial em decorrência do ato ímprobo, sendo tais circunstâncias sopesadas para a aplicação das penas previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429, de 1.992. É o que se extrai, *ipsis literis*, da passagem acima destacada.

Não bastasse, no acórdão de ID 9003815, o Órgão Julgador, em sede de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 1.0461.03.012642-3/001, tanto pelo Impugnado quanto por outro réu, reconheceu, expressamente, que, das irregularidades perpetradas, resultou o não recolhimento de impostos aos cofres do Município de Ouro Preto:

“A leitura do acórdão revela que a Turma Julgadora, sopesando os elementos de prova recolhidos aos autos, concluiu que os réus praticaram ato de improbidade administrativa ao fraudar o processo licitatório, permitindo o favorecimento da empresa Transcotta Ltda. na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Ouro Preto.

Naquela oportunidade, ficou esclarecido que o contrato de concessão à Transcotta Ltda., de natureza precária, da forma como realizada, indica o favorecimento ilícito da empresa e a validação de operações irregulares desde a origem, afastando as linhas de transporte coletivo da sujeição ao procedimento de licitação.

As irregularidades que emergem dos autos, e que se perpetuam há muito tempo, ficaram esclarecidas por ocasião da realização de CPI da Câmara Municipal de Ouro Preto, em 2002.

A Comissão Processante de Inquérito concluiu que a presença dominante do grupo econômico Transcotta Ltda. (associada à Turin Transportes Ltda.), no sistema de transporte público coletivo de Ouro Preto revelava verdadeiro regime de exploração do serviço próximo ao de um monopólio, graças à leniência do Executivo Municipal.

Diante disso, ao Colegiado não pareceu crível que tais evidências não fossem de conhecimento dos gestores municipais, **sobretudo porque das irregularidades relatadas resultou o não recolhimento de impostos incidentes sobre os serviços de transporte prestados em várias linhas**, em data coincidente com a celebração do contrato de concessão questionado.

Isso, aliado à tramitação excepcionalmente célere do contrato de concessão, em descompasso com a burocracia que assunto de natureza tão complexa exige, foi levada em consideração como circunstância relevante para colocar em dúvida a lisura do procedimento.

Se não bastasse, não foram respeitadas as formalidades quanto à publicidade do contrato de concessão, e tampouco exigidos os documentos indispensáveis para a contratação, como a regularidade fiscal.



Neste particular, a circunstância de o primeiro embargante, na qualidade de prefeito à época, ter respaldado "às cegas" parecer jurídico de seus assessores municipais não o exime da responsabilidade pela prática dos atos ora imputados.

Ora, **como chefe do executivo municipal, o primeiro embargante deveria conhecer das conclusões da CPI instaurada justamente para apurar as irregularidades das concessões de serviço de transporte público na municipalidade, que inclusive, resultaram na falta de recolhimento de tributos, como dito.** (ID 9003815 – pág. 2)

Evidente, portanto, a conclusão de que o ato ímprobo causou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, a saber, a empresa Transcotta Ltda. E chega-se a essa conclusão sem qualquer infringência à Súmula 41 do TSE, que assim dispõe: *“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”*

A simples análise da fundamentação dos acórdãos conduz a tal conclusão, sem que a interpretação em questão implique em se imiscuir no mérito da decisão, de modo a alterá-la ou complementá-la.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

**A análise do enriquecimento ilícito e do dano ao erário pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, com base no exame da fundamentação do *decisum*, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo. (TSE, Ac. de 13.8.2018, no AgR-REspe nº 27473 e Ac. De 18.04.2017, no AgR-REspe nº 23884)(destaquei)**

É lícito à Justiça Eleitoral examinar por inteiro o acórdão da Justiça Comum em que proclamada a improbidade, não podendo incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos e refazer conclusões. (TSE, Ac. de 13.12.2016, no REspe nº 5039)

No presente caso, diante dos acórdãos de ID's 9003808 e 9003815, reputo caracterizados, cumulativamente, os requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro causado pelo ato, além dos outros exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 64, de 1.990, conforme já analisado alhures.

Em relação ao enriquecimento ilícito, saliento que, na esteira da jurisprudência atual do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a causa de inelegibilidade supracitada resta caracterizada mesmo na hipótese de a vantagem indevida ter sido auferida por terceiros, como no presente caso, em que a empresa Transcotta Ltda foi beneficiada pelo ato ímprobo reconhecido pelo Órgão Julgador Colegiado.

Quanto ao tema, destaco recente julgado da Corte Superior Eleitoral, datado de



19/05/2020:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

### III. MÉRITO

III.1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90

**– A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato.**

–Tais requisitos encontram-se plenamente atendidos no caso dos autos, pois o recorrente foi condenado por decisão colegiada do TRF da 1ª Região – proferida em 5.10.2011, logo a menos de 8 (oito) anos da eleição de 2018 – pela qual, ao se confirmar a sentença, foram julgados graves os fatos apurados – desvio de produtos destinados à merenda escolar para a confecção de 4.500 (quatro mil e quinhentas) cestas natalinas e realização de confraternização de final de ano – e aplicadas as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos; ressarcimento ao Erário, em caráter solidário com os demais réus, no valor de R\$ 318.555,00 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais); multa correspondente à metade desse valor; e proibição de contratar com o poder público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos.

–Ficou consignado no acórdão da Justiça Comum que "o réu ordenou sim a distribuição de cestas natalinas e que estas foram confeccionadas com produtos da merenda escolar" (Id. nº 20902288, fl. 6), estando presente, portanto, o elemento subjetivo necessário à configuração do dolo.

–Também não há como afastar o enriquecimento ilícito de terceiros, os quais foram beneficiados com a distribuição das cestas natalinas confeccionadas com produtos da merenda escolar, elementos diretamente extraídos do aresto do TRF da 1ª Região.

(...)



#### IV. Conclusão

–Recurso ordinário desprovido com a manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, eleito como 3º suplente, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. (RO - Recurso Ordinário nº 060019521 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão de 19/05/2020, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020)(destaquei)

Ao contrário do que sustenta o Impugnado em sua defesa, consta dos acórdãos de ID's 9003808 e 9003815 a condenação deste com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429, de 1992:

“Com efeito, as sanções, da forma como aplicadas pela Turma Julgadora, respeitaram os parâmetros de dosimetria estabelecidos para as hipóteses descritas nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429, de 1992.” (ID 9003815 – pág. 3)

Entretanto, consoante se extrai da *ratio decidendi* dos acórdãos de ID's 9003808 e 9003815, além do dano ao erário, houve também enriquecimento ilícito de terceiro, a empresa Transcotta Ltda, que foi beneficiada pelo ato ímprobo reconhecido pelo Órgão Julgador Colegiado. A indevida vantagem auferida pelo terceiro em questão decorreu não apenas da exploração do serviço de transporte público próximo ao de um monopólio, mas também por ter deixado de recolher impostos incidentes sobre os serviços de transporte prestados em várias linhas.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, “a análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014)” (AgR-REspe nº 188- 07/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.9.2017).

Sobre o tema, destaco, ainda, a oportuna lição de José Jairo Gomes, em seu Manual de Direito Eleitoral:

“Ademais, não é necessário que o ‘enriquecimento ilícito’ e o ‘dano ao erário’ constem expressamente do dispositivo da sentença que condena por improbidade, podendo a configuração deles ser extraída ‘a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório’ (TSE – REspe nº 18725/MA – DJe 29-6-2018, p. 45-48). Em outros termos: ‘A Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva.’ (TSE – REspe nº 9707/PR – PSS 19-12-2016).”<sup>1</sup>

Destarte, de acordo com os documentos de ID's 9003808 e 9003815, e consoante a análise acima expendida, deve ser reconhecida, em desfavor do Impugnado, a causa de





inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 64, de 1.990, porquanto devidamente preenchidos os requisitos delineados no dispositivo em questão, a saber: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão proferida por órgão judicial colegiado; c) prática de ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados pelo ato.

Saliento que o Impugnado não comprovou ter havido a suspensão cautelar da inelegibilidade, na forma do artigo 26-C, da Lei Complementar 64, de 1.990, pelo que se operam todos os efeitos das decisões de ID’s 9003808 e 9003815, para a caracterização da causa prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 64, de 1.990.

Por fim, considerando que as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura e na esteira da jurisprudência sedimentada do TSE e do próprio STF, no julgamento das ADC’s 29 e 30 e da ADI 4.578, a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, a fatos anteriores a sua vigência não viola a Constituição da República, conforme sustentado pelo Impugnante na exordial da presente AIRC.

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aviado na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e, por consequência, INDEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOSÉ LEANDRO FILHO, para concorrer ao cargo de Prefeito, em razão de sua inelegibilidade, com fulcro no artigo 1º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 64, de 1.990, com a redação dada pela Lei Complementar 135, de 2010.

Verificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto, 14 de outubro de 2020.

**KELLEN CRISTINI DE SALES E SOUZA**  
**Juíza da 200ª Zona Eleitoral**

1Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.321

